



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001868/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/2003 a 31/12/2007

NULIDADE. MOTIVAÇÃO. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido devidamente motivada a autuação, com a indicação de todos os dispositivos legais violados e com fulcro nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, em conformidade com a legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

Confirmado o pagamento parcial para a competência de abril/2004, cabe ser reconhecida a contagem do prazo decadencial para esta competência em conformidade com o art. 150, §4º, do CTN.

DILIGÊNCIA. VALORES COFINS DEVIDA.

Confirmada na diligência os valores de COFINS devida, referendada pela parte na manifestação em diligência, cabe ser mantida em parte a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de diferenças de COFINS que não teriam sido recolhidas no período de 10/2003 a 12/2007. O Auto de Infração relaciona apenas os valores de COFINS devidos, sendo suas bases de cálculo identificadas em documento denominado “Cotejo de Informações” (e-fls. 50/79) com a diferença entre os valores apurados da contabilidade da empresa e aqueles declarados.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada parcialmente procedente pelo acórdão n.º 16-22.777 da 6ª Turma da DRJ/SP1 para excluir os valores decaídos das competências 10/2003 e 01/2004 a 03/2004. A decisão de primeira instância manteve, portanto, a exigência relativa ao período de 04/2004 a 12/2007, tendo sido assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/12/2007 FALTA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO. Procede o lançamento das diferenças não declaradas nem pagas pelo sujeito passivo, apuradas por meio do confronto entre os valores declarados e/ou pagos e os escriturados, visto estar em perfeita conformidade com a legislação de regência.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, cabe à autoridade julgadora reconhecer de ofício a decadência do direito de constituir o crédito tributário, sempre que fique comprovada nos autos.

DECADÊNCIA.

No, que respeita às contribuições sociais, o prazo decadência para constituir o crédito tributário é de 5 anos, consoante a Súmula Vinculante n.º 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da lei n.º 8.212/1991. Segundo o Parecer PGFN/CAT N.º 1617/2008, havendo pagamento antecipado da contribuição — ainda que parcial — o termo a quo será a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4.º, do CTN. Por outro lado, não havendo pagamento ou verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início do prazo decadencial se dará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme dispõe o art. 173, I, do referido código.

SÚMULAS VINCULANTES. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública está sujeita à estrita observância das súmulas vinculantes editadas pelo STF, devendo dar-lhes imediato cumprimento a partir de sua publicação, como dispõem o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, e o art. 2.º da Lei n.º 11.417/2006.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO.

O instituto da capacidade contributiva, atribuída pelo legislador a quem tenha relação pessoal e direta com a hipótese de incidência, não se confunde com a capacidade financeira da empresa. A alegação de que passa por dificuldades financeiras não a isenta do lançamento de ofício nem tampouco do colhimento dos tributos devidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/12/2007 LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DESCABIMENTO Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto no 70.235/72.

AÇÃO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se apenas ao processo administrativo tributário, tendo em vista que o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitória, nos moldes do inquérito policial.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tem cabimento a alegação de cerceamento do direito de defesa quando se verifica que a contribuinte não atendeu à intimação para justificar as diferenças apuradas pela autoridade autuante nem se dignou esclarecê-las na impugnação apresentada.

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

As delegacias de julgamento cabe julgar apenas a impugnação ao auto de infração apresentada pelo sujeito passivo, não lhes competindo pronunciar-se a respeito de supostos créditos aos quais a suplicante teria direito, cuja liquidação deve dar-se mediante procedimento administrativo próprio.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A apresentação de novos documentos após a protocolização da impugnação está sujeita às restrições previstas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 16 do Decreto no 70.235/72, acrescidos pela Lei no 9.532/97.

PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Os pedidos de perícia, quando prescindíveis ou em desacordo com os requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto no 70.235/72 (PAF), deverão ser sumariamente indeferidos.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS.

INDEFERIMENTO. É inadmissível na esfera administrativa - por absoluta falta de previsão legal - a produção de sustentação oral na fase de julgamento de primeira instância, bem como a oitiva de testemunhas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte" (e-fls. 988/989)

Intimada desta decisão em 01/03/2010 (e-fl. 1.037), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 22/03/2010 (e-fls. 1.038/1.050) alegando, em síntese:

(i) preliminarmente, sustenta a nulidade do procedimento de fiscalização por não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa e por não terem sido produzidas provas requeridas pelo sujeito passivo no processo; e

(ii) que todos os valores autuados foram pagos antes da lavratura da ação fiscal.

Exatamente para confirmar as alegações de pagamento trazidas pela Recorrente, o processo foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 3402-000.368 (e-fls. 01/05), nos seguintes termos:

"Consequentemente, no intuito de melhor instruir os autos para formação de convicção final sobre o assunto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora tome as seguintes providências:

1 – Intime o sujeito passivo a apresentar cópia autenticada do DARF relativo ao recolhimento da contribuição referente ao período de apuração de abril de 2004, pois que o documento que se encontra digitalizado nos autos, não está completamente legível;

2 – Verifique se, ao ser elaborado o “Cotejo de Informações” e também o próprio Lançamento, foram considerados os registros contábeis do contribuinte, especialmente se o valor contabilizado pela empresa com sendo COFINS A PAGAR, foram resultado do somatório dos lançamentos contidos na coluna “CRÉDITO”, considerando ou não os registros referentes a coluna “DÉBITOS”, ou ainda, se foram considerados os valores referentes ao “SALDO C/D”. Verifique, ainda, se nessa conta corrente há impacto do saldo inicial da conta no final e início de cada período de apuração, e os reflexos desta conclusão nos registros contábeis;

3 – Verifique se, analisando os Livros Razão e Diário (se o caso) do sujeito passivo, os valores registrados nas “Listagens do Razão”, dos meses de Abril de 2004 até o último período de apuração objeto do lançamento, em ambas as colunas (“Crédito” e “Débito”), tem existência contábil e fiscal, respaldados pelos documentos societários e fiscais do contribuinte, atestando, ainda, se os valores lançados nas Colunas de “Débito” (que diminuem o valor da conta COFINS A Pagar), concedem o direito a crédito da COFINS durante a vigência da não cumulatividade;

4 – Verifique se, ao ser efetuado um recolhimento (ou compensação devidamente comprovada), se o mesmo é refletido na referida conta contábil, afetando ou não os saldos inicial e final de cada período de apuração;

5 – Verifique se, analisando os Livros Razão e Diário (se o caso) do sujeito passivo, bem como a partir do resultado da análise das Listagens do Razão e das respostas as questões acima, os valores objeto das apurações de COFINS de todos os períodos lançados no Auto de Infração, foram corretamente refletidos na DACON e/ou na DCTF, e se foram ou não objeto de recolhimento nos respectivos DARF’s;

6 A partir das verificações acima e dos documentos acostados aos autos e outros obtidos junto ao contribuinte, se necessário, identificar se houve falta ou insuficiência de pagamento, ou ainda, se houve pagamento a maior de COFINS, reportando referida análise em todos os Períodos de Apuração objeto do Auto de Infração, que estejam respaldados em documentos societários e contábeis que demonstrem a ocorrência do fato gerador da contribuição;

7 – Ao final, manifeste-se, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos a serem apresentados e sobre as análises a serem procedidas, concedendo, em seguida, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o resultado da diligência, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.” (e-fls. 3/4)

Uma vez que os autos retornaram ao CARF sem terem sido acostados os documentos da diligência, o processo foi novamente convertido em diligência pela Resolução n.º 3402-000.798 para que se desse cumprimento à determinação da resolução anterior (e-fls. 1.201/1.202). Naquela oportunidade, a Recorrente apresentou petição informando que a diligência já havia sido cumprida, tendo anexado seu termo de encerramento (e-fls. 1.211/1.216).

Contudo, como mencionado no despacho fiscal da e-fl. 1.219, observa-se que a Recorrente apresentou apenas o termo de encerramento, não tendo sido anexados aos autos os documentos que instruíram a diligência realizada:

"À AFRFB Regina Segadas da Cruz, para anexação de todos os documentos produzidos no âmbito do TDPF (antigo MPF) 0819000-2012-04468-6. É provável que o CARF tenha emitido a Resolução 3402-000.798 (4ª Câmara/2ª Turma Ordinária), de 22/06/2016, pois não encontrou neste PAF os documentos produzidos no âmbito daquele TDPF (MPF), em cumprimento à Resolução 3402-000.368 (4ª Câmara/2ª Turma), de 15/02/2012. Pode-se ver que, neste PAF, após o documento (...) cuja última peça é a juntada do Recurso Voluntário do Contribuinte, já está o *Despacho de encaminhamento* (fls. 1197), que versa sobre o retorno da diligência ao CARF. **Ou seja: ainda que a diligência da Resolução 3402-000.368 (4ª Câmara/2ª Turma), de 15/02/2012, tenha sido cumprida, como constata o próprio contribuinte em sua solicitação de juntada às fls. 1208 a 1216, os documentos relativos àquela diligência não constam dos autos deveriam. Consequentemente, devem ser juntados aos autos agora, antes da devolução deste PAF ao CARF.**" (e-fl. 1.219 - grifei)

Não obstante esse alerta, os documentos da diligência não foram acostados aos autos, constando apenas o relatório de encerramento anexado pelo sujeito passivo. É o que foi indicado no despacho seguinte da autoridade fiscal da e-fl. 1.222:

"Informo que a diligência proposta pelo CARF, por meio da Resolução nº 3402-000.798 *4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 28/06/2016, consistia em reforçar o pedido de cumprimento de diligência de uma diligência já proposta anteriormente pelo CARF, por meio da Resolução nº 3402-000.368, de 15/02/2012. Acontece que a diligência proposta pela Resolução nº 3402-000.368, de 15/02/2012, já havia sido devidamente cumprida por esta DIFIS II. O que aconteceu foi que, por algum motivo, os documentos pertinentes não constavam dos autos. **Agora, o contribuinte juntou, por meio de Solicitação de Juntada no e-processo, o Termo de Encerramento de Ação Fiscal da diligência em questão, datado de 06/06/2013 (fls. 1211 a 1216 deste PAF). Sendo assim, considera-se que houve o saneamento da ausência da comprovação do cumprimento da diligência proposta pela Resolução nº 3402-000.368, de 15/02/2012, estando este PAF apto para retorno ao CARF.**" (e-fl. 1.222 - grifei)*

Uma vez que ainda não estava viável a realização do julgamento, o processo foi novamente convertido em diligência por esta turma por meio da Resolução 3402-001.241 de 30/01/2018 (e-fls. 1.229/1.238), nos seguintes termos:

"Sob esta perspectiva e à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, voto por novamente converter o processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) junte aos autos cópia integral dos documentos que instruíram a diligência fiscal realizada neste processo, elaborada em conclusão ao MPF n.º 0819000-2012-04468-6, como determinado no despacho da e-fl. 1.219;

(ii) Elaborar novo relatório de diligência fiscal respondendo com clareza os pontos trazidos na Resolução n.º 3402-000.368, quais sejam:

(ii.1) Em conformidade com o item 2 da Resolução, informar qual foi a base de informação do contribuinte adotada pela fiscalização ao elaborar o "Cotejo de Informações", que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração (e-fls. 50/79). Informar se a fiscalização considerou apenas o valor indicado no "SALDO C/D" dos registros contábeis do contribuinte, ou o resultado do somatório dos lançamentos contidos na coluna "CRÉDITO", sem considerar os registros referentes a coluna "DÉBITOS". Informar, com clareza, se os "DÉBITOS"

indicados nos registros contábeis foram considerados ou não na base de cálculo do Auto de Infração¹. Caso não considerados os valores da coluna "DÉBITOS", demonstrar se a sua consideração impacta o saldo inicial da conta contábil da COFINS A PAGAR no final e início de cada período de apuração

(ii.2) Em conformidade com o item 3 da Resolução, informar se, analisando os Livros Razão e Diário (se o caso) do sujeito passivo, os valores registrados nas "Listagens do Razão", das competências autuadas em discussão (04/2004 a 12/2007), em ambas as colunas ("Crédito" e "Débito"), tem fundamento contábil e fiscal, respaldados pelos documentos societários e fiscais do contribuinte, atestando, ainda, se os valores lançados nas Colunas de "Débito" (que diminuem o valor da conta COFINS A PAGAR), concedem o direito a crédito da COFINS durante a vigência da não cumulatividade;

(ii.3) Em conformidade com o item 4 da Resolução, informar se, quando o contribuinte realizava um recolhimento (ou compensação comprovada), ele refletia este fato na conta contábil da COFINS A PAGAR, afetando ou não os saldos inicial e final de cada período de apuração.

(ii.4) Em conformidade com o item 5 da Resolução, informar se os valores objeto das apurações de COFINS dos períodos em discussão no Auto de Infração (04/2004 a 12/2007), foram corretamente refletidos no DACTON e/ou na DCTF, e se foram ou não objeto de recolhimento nos respectivos DARF's. Apontar as divergências eventualmente existentes em planilha, identificando, ainda, as eventuais divergências em relação ao valor autuado no presente Auto de Infração. Apontar nesta planilha a eventual existência de pagamento feito a maior.

(iii) Considerando as dúvidas acima levantadas, elaborar uma planilha clara quanto aos períodos sob discussão no presente processo (04/2004 a 12/2007) que traga discriminada qual a base de cálculo correta da COFINS devida (informando qual a base de informação contábil considerada e quais os valores das receitas financeiras que estão sendo incluídas na base de cálculo), qual o valor da COFINS apurada, quais os créditos considerados (e se desconsiderados, fundamentar a razão para a não admissão dos créditos), qual o valor de COFINS efetivamente devida, qual o valor informado em DCTF, qual o valor quitado (por DARF/Compensação etc) e qual o valor da diferença passível de exigência por meio de Auto de Infração." (e-fls. 1.237/1.238)

Após o início da diligência, a empresa se manifestou à e-fl. 1.250/1.255 informando que quaisquer problemas incorridos no processo de falta de documentação seriam de culpa exclusiva da Receita Federal, sendo descabida uma nova diligência para o cálculo dos valores supostamente devidos.

Em cumprimento à diligência, com a apresentação dos documentos relacionados à diligência anterior (e-fls. 1.275/3.247), foi elaborada nova Informação fiscal somente ratificando os valores nela indicados (e-fls. 3.252/3.257). Na manifestação a esta

¹ Essa dúvida foi bem indicada na referida Resolução n.º 3402-000.368: "Procedendo ao cotejo das informações acima, com a "Listagem do Razão", acostada às folhas 219 (ref. ao mês de abril/2004), verifica-se que o valor considerado como se devido fosse (R\$ 226.017,01), corresponde ao Total da Conta, referente ao somatório dos lançamentos registrados na coluna "CRÉDITO" da respectiva conta, que são provenientes de "Faturamento" do contribuinte, e, portanto, aptos a consumir o fato gerador da contribuição em tela. Observe-se que por se tratar de conta do passivo da entidade, recebe lançamento a crédito, com o que "aumenta" o passivo, e quando há lançamento a débito da referida conta, esse registro provoca a "diminuição" do passivo.

Assim sendo, é possível que na hipótese vertente, ao proceder a coleta de dados e o respectivo cotejo das informações constantes da Contabilidade (retificada ou não), com as DCTF's, DACTON, DIPJ e DARF's, tenha-se desconsiderado os lançamentos constantes da coluna "DÉBITO", que no caso ora exemplificativamente citado (abril/2004), constava o valor de R\$ 257.389,33. No mesmo mês de abril/2004, havia um saldo anterior, a crédito da respectiva conta, no valor de R\$ 68.577,94, a qual, somados os créditos do mês, e diminuídos os débitos igualmente registrados, levaram ao registro de saldo devedor de COFINS a pagar no valor de R\$ 37.205,62." (e-fl. 2 - grifei)

última diligência, a Recorrente não trouxe quaisquer considerações adicionais, indicando que devem prevalecer "as conclusões tiradas pela Autoridade Fiscal autuante na reformulação do crédito tributário em apreço, mantendo-se ao menos os valores apontados na Informação Fiscal acostada às fls. 3243/3247 (2885/2889)." (e-fl. 3.274).

Em seguida os autos foram novamente direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Passamos a análise segregada dos argumentos levantados na defesa.

I - DA NULIDADE.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente a nulidade do procedimento de fiscalização por não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa e por não terem sido produzidas provas requeridas pelo sujeito passivo no processo.

Contudo, não merecem prosperar essas alegações.

Com efeito, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da identificação de diferenças entre os valores declarados pela empresa em DCTF e os apresentados pela empresa em sede de fiscalização. Como narrado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 83/84), a empresa foi intimada a justificar as diferenças, sem que tenha cumprido esta intimação:

"O contribuinte acima identificado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal recebido em 01/10/2008, por via postal, foi intimado a apresentar Planilhas e Disquetes referentes às contribuições e tributos administrados pela RFB para o período acima.

*Em 25/03/2009, ciência por AR de 01104/2009, foi intimado a apresentar justificativa acompanhada de documentação suporte, **para as diferenças apuradas na planilha integrante à Intimação, após a análise dos meios magnéticos e o cotejamento dos dados disponíveis nos sistemas da RFB.***

Tendo em vista que as justificativas não foram apresentadas até a presente data, as diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago ensejam lançamento de ofício, conforme discriminado na planilha Consolidação dos Valores a Tributar - COFINS, que faz parte integrante deste." (e-fl. 83 - grifei)

Assim, as bases de cálculo consideradas pelo Auditor Fiscal foram aquelas depreendidas das planilhas fornecidas pela própria Recorrente durante o curso da fiscalização. O cotejamento das informações em relação à COFINS (diferença entre os valores identificados na contabilidade, os valores declarados em DCTF e os valores pagos) foram trazidos nos autos à e-fl. 49 (10/2003 a 12/2003), e-fls. 52/53 (01/2004 a 12/2004), e-fls. 61/62 (01/2005 a 12/2005), e-fls. 70/71 (01/2006 a 12/2006) e e-fls. 75/76 (01/2007 a 12/2007). Senão vejamos:

- **10/2003 a 12/2003 (competências reconhecidas como decaídas pela r. decisão recorrida):**

COFINS (FONTE)

Sem informações computadas

Lançamento

COFINS (IMPORTAÇÃO), COFINS (MERC.INTERNO)

Resultado do cotejamento periódico:

Início	Fim	Contab.	Retif.Contab.	DCTF	Diferença	Sinal	Lançamento
01/10/2003	31/10/2003	105.075,83	-8.075,95	96.625,37	374,51	96.625,37	374,51
01/11/2003	30/11/2003	84.965,45	-7.552,34	77.444,46	0,00	77.444,46	0,00
01/12/2003	31/12/2003	74.634,73	-7.046,72	71.183,90	0,00	71.183,90	0,00
Total		264.676,01	-22.675,01	245.553,73	374,51	245.553,73	374,51

- **01/2004 a 12/2004 (competências 01/2004 a 03/2004 reconhecidas como decaídas pela r. decisão recorrida):**

COFINS (IMPORTAÇÃO), COFINS (MERC.INTERNO)

Resultado do cotejamento periódico:

Início	Fim	Contab.	Retif.Contab.	DCTF	Diferença	Sinal	Lançamento
01/01/2004	31/01/2004	97.689,49	-6.415,42	87.831,05	3.443,02	87.831,05	3.443,02
01/02/2004	29/02/2004	202.800,66	-17.753,74	87.783,86	97.263,06	87.783,86	97.263,06
01/03/2004	31/03/2004	245.872,93	-25.878,97	77.381,00	142.612,96	77.381,00	142.612,96
01/04/2004	30/04/2004	226.017,01	-31.279,74	49.407,57	145.329,70	49.407,57	145.329,70
01/05/2004	31/05/2004	271.159,40	-25.359,52	112.512,58	133.287,30	124.545,66	121.254,22
01/06/2004	30/06/2004	245.299,53	-48.949,46	81.376,20	114.973,87	81.376,20	114.973,87
01/07/2004	31/07/2004	231.659,15	-26.877,80	30.806,98	173.974,37	37.000,69	167.780,66
01/08/2004	31/08/2004	270.082,47	-50.007,99	101.136,86	118.937,62	109.592,11	110.482,37
01/09/2004	30/09/2004	274.228,62	-37.324,46	67.402,91	169.501,25	69.854,19	167.049,97
01/10/2004	31/10/2004	259.418,18	-30.980,74	37.642,88	190.794,56	125.097,93	103.339,51
01/11/2004	30/11/2004	242.603,00	-63.832,77	12.616,36	166.153,87	16.251,19	162.519,04
01/12/2004	31/12/2004	246.644,23	-75.002,69	42.840,78	128.800,76	56.786,74	114.854,80
Total		2.813.474,67	-439.663,30	788.739,03	1.585.072,34	922.908,19	1.450.903,18

- **01/2005 a 12/2005**

COFINS (IMPORTAÇÃO), COFINS (MERC.INTERNO)

Resultado do cotejamento periódico:

Início	Fim	Contab.	Retif.Contab.	DCTF	Diferença	Sinal	Lançamento
01/01/2005	31/01/2005	194.934,10	-1.869,27	31.937,81	161.127,02	40.372,68	152.692,15
01/02/2005	28/02/2005	222.398,55	-65.784,46	78.456,38	78.157,71	82.999,65	73.614,44
01/03/2005	31/03/2005	224.945,62	-27.045,20	71.587,35	126.313,07	82.925,78	114.974,64
01/04/2005	30/04/2005	199.418,42	-11.410,57	37.971,49	150.036,36	39.603,87	148.403,98
01/05/2005	31/05/2005	247.467,45	0,00	77.653,15	169.814,30	80.298,02	167.169,43
01/06/2005	30/06/2005	228.599,37	-2.940,64	42.810,02	182.848,71	59.508,44	166.150,29
01/07/2005	31/07/2005	231.866,61	-328,73	52.367,01	179.170,87	56.833,50	174.704,38
01/08/2005	31/08/2005	273.809,07	-603,16	78.119,18	195.086,73	101.246,90	171.959,01
01/09/2005	30/09/2005	249.661,07	-75.235,56	127.276,87	47.148,64	138.055,78	36.369,73
01/10/2005	31/10/2005	229.100,22	-109.574,60	96.231,65	23.293,97	106.413,16	13.112,46
01/11/2005	30/11/2005	232.810,37	-7.122,11	97.509,22	128.179,04	104.284,94	121.403,32
01/12/2005	31/12/2005	220.250,01	-16.439,23	35.924,07	167.886,71	47.697,35	156.113,43
Total		2.755.260,86	-318.353,53	827.844,20	1.609.063,13	940.240,07	1.496.667,26

- **01/2006 a 12/2006**

COFINS (IMPORTAÇÃO), COFINS (MERC.INTERNO)

Resultado do cotejamento periódico:

Início	Fim	Contab.	Retif.Contab.	DCTF	Diferença	Sinal	Lançamento
01/01/2006	31/01/2006	218.951,79	0,00	57.047,24	161.904,55	59.428,91	159.522,88
01/02/2006	28/02/2006	253.902,48	-5.107,75	43.284,80	205.510,13	58.973,91	189.820,82
01/03/2006	31/03/2006	252.005,04	0,00	33.240,23	218.764,81	39.070,14	212.934,90
01/04/2006	30/04/2006	234.177,62	-11.022,55	2.864,50	220.290,57	13.828,97	209.326,10
01/05/2006	31/05/2006	280.370,48	-4.798,87	0,00	275.571,61	15.461,23	260.110,38
01/06/2006	30/06/2006	255.858,30	-5.847,75	0,00	250.010,55	4.666,48	245.344,07
01/07/2006	31/07/2006	256.478,87	-12.400,77	0,00	244.078,10	13.775,89	230.302,21
01/08/2006	31/08/2006	295.467,84	-8.117,66	21.937,07	265.412,91	18.065,61	265.412,91
01/09/2006	30/09/2006	297.357,62	-1.490,54	92.000,20	203.866,88	99.357,17	196.509,91
01/10/2006	31/10/2006	292.904,56	-1.621,86	56.248,81	235.033,89	92.207,09	199.075,61
01/11/2006	30/11/2006	276.279,64	-25.352,63	45.011,57	205.915,44	76.140,09	174.786,92
01/12/2006	31/12/2006	291.980,47	-4.283,86	68.838,47	218.858,14	81.705,98	205.990,63
Total		3.205.734,51	-80.044,24	420.472,69	2.705.217,58	572.681,47	2.549.137,34

- **01/2007 a 12/2007**

COFINS (IMPORTAÇÃO), COFINS (MERC.INTERNO)

Resultado do colejamento periódico								Lançamento
Início	Fim	Contab.	Retif.Contab.	DCTF	Diferença	Sinal		
01/01/2007	31/01/2007	288.792,88	-3.556,91	38.516,31	246.719,66	51.544,34	233.691,63	
01/02/2007	28/02/2007	295.605,88	-618,87	38.457,86	256.529,15	56.395,27	238.591,74	
01/03/2007	31/03/2007	318.151,70	-36.762,75	65.603,63	215.785,32	18.674,25	215.785,32	
01/04/2007	30/04/2007	268.063,06	-8.896,85	30.760,16	228.404,05	48.774,15	210.390,06	
01/05/2007	31/05/2007	273.334,09	-12.159,11	30.850,84	230.324,14	45.018,42	216.156,56	
01/06/2007	30/06/2007	235.726,07	-2.017,96	0,00	233.708,11	7.797,33	225.910,78	
01/07/2007	31/07/2007	280.155,31	-12.145,24	43.416,09	224.593,98	61.788,26	206.221,61	
01/08/2007	31/08/2007	319.243,70	-6.489,09	56.456,34	256.298,27	71.085,24	241.669,37	
01/09/2007	30/09/2007	307.421,75	-50.441,24	9.918,27	247.062,24	35.758,10	221.222,41	
01/10/2007	31/10/2007	304.586,06	-5.582,06	0,00	299.004,00	10.160,28	288.843,72	
01/11/2007	30/11/2007	323.507,71	-105.644,75	59.079,75	158.783,21	82.736,92	135.126,04	
01/12/2007	31/12/2007	337.771,18	-85.567,67	96.870,01	155.333,50	112.419,11	139.784,40	
Total		3.552.359,39	-329.884,50	469.929,26	2.752.545,63	602.151,67	2.573.393,64	

Em suas defesas administrativas, a Recorrente teve a oportunidade de demonstrar os valores de COFINS que seriam efetivamente devidos, sendo o que o presente processo foi convertido em diligência por mais de uma vez para a verificação das alegações trazidas pela Recorrente. Houve, portanto, pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, oportunizado com a apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário pertinente. Não se vislumbra na hipótese qualquer cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, suscetível a invocar a nulidade da autuação nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, os valores autuados foram devidamente demonstrados nos presentes autos, nos quais foi plenamente assegurado o contraditório e a ampla defesa, não cabendo se falar em qualquer nulidade como pretendido pela Recorrente.

II - DA DECADÊNCIA DA COMPETÊNCIA DE 04/2004

Indica a Recorrente, de forma específica, que teria procedido com recolhimento parcial quanto à competência de abril/2004, cuja decadência não foi reconhecida pela r. decisão recorrida exatamente em razão da ausência de pagamento parcial. Vejamos os termos daquela decisão:

"30. Assim, para definir qual a regra de decadência — e conseqüentemente o termo a quo — aplicável aos débitos em exame, é preciso verificar se houve antecipação de pagamento (ainda que parcial) em cada um dos períodos de apuração autuados. Ora, no caso em estudo, além de não haver notícia nos autos da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em pesquisa empreendida no sistema SINAL08 (fls. 9671975), verifiquei a existência de duas situações distintas:

a) PA 10/2003, 01/2004, 02/2004 e 03/2004. Há pagamentos relativos a todos esses períodos de apuração, de modo que se deve aplicar aos respectivos débitos a regra decadencial inscrita no art. 150, § 4º, do CTN.

b) PA 04/2004. Não há nenhum recolhimento relativo a este período de apuração, devendo-se aplicar portanto ao respectivo débito a regra de decadência prevista no art. 173, I, do repositório legal em apreço.

(...)

32. Assim, aplicando-se aos débitos mencionados na situação "a" a regra decadencial inscrita no art. 150, § 4º, do CTN, verifica-se de pronto que o débito mais recente (03/2004), cujo fato gerador se deu em 31/03/2004, foi

indiscutivelmente atingido pela decadência em 01/04/2009, data anterior àquela em que o sujeito passivo tomou conhecimento da autuação (29/05/2009, segundo o AR reproduzido na fl. 99).

33. Quanto ao débito de 04/2004, aplicando-se-lhe a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, observa-se que só viria a ser atingido pela decadência em 01/01/2010, data inegavelmente bastante posterior àquela em que se deu a ciência da autuação." (e-fl. 997 - grifei)

Contudo, como se depreende das próprias planilhas anexas ao Auto de Infração, a fiscalização devidamente identificou, na competência de abril/2004, a existência de "Sinal", decorrente do pagamento realizado em DARF pela empresa no valor de R\$ 49.407,57, exato valor do DARF acostado pela empresa no Recurso Voluntário:

- e-fls. 52/53

COFINS (IMPORTAÇÃO), COFINS (MERC.INTERNO)							
Resultado do cotejamento periódico:							
	Início	Fim	Contab.	Retif Contab.	DCTF	Diferença	Sinal
01/01/2004	31/01/2004	97.689,49	-6.415,42	87.831,05	3.443,02	87.831,05	3.443,02
01/02/2004	29/02/2004	202.800,66	-17.753,74	87.783,86	97.263,06	87.783,86	97.263,06
01/03/2004	31/03/2004	245.872,93	-25.878,97	77.381,00	142.612,96	77.381,00	142.612,96
01/04/2004	30/04/2004	228.017,01	-31.279,74	49.407,57	145.329,70	49.407,57	145.329,70
01/05/2004	31/05/2004	271.159,40	-25.359,52	112.512,58	133.287,30	124.545,66	121.254,22
01/06/2004	30/06/2004	245.299,53	-48.949,46	81.376,20	114.973,87	81.376,20	114.973,87
01/07/2004	31/07/2004	231.659,15	-26.877,80	30.806,98	173.974,37	37.000,69	167.780,66
01/08/2004	31/08/2004	270.082,47	-50.007,99	101.136,86	118.937,62	109.592,11	110.482,37
01/09/2004	30/09/2004	274.228,62	-37.324,46	67.402,91	169.501,25	69.854,19	167.049,97
01/10/2004	31/10/2004	259.418,18	-30.980,74	37.642,88	190.794,56	125.097,93	103.339,51
01/11/2004	30/11/2004	242.603,00	-63.832,77	12.616,36	166.153,87	16.251,19	162.519,04
01/12/2004	31/12/2004	246.644,23	-75.002,69	42.840,78	128.800,76	56.786,74	114.854,80
Total		2.813.474,67	-439.663,30	788.739,03	1.585.072,34	922.908,19	1.450.903,18

- e-fl. 1.079:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2004
DARF		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.211.626/0001-00
		04 CÓDIGO DA RECEITA	2172
01 NOME / TELEFONE YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA 56934725		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 31/05/2004 Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO		06 DATA DE VENCIMENTO	14/05/2004
		07 VALOR DO PRINCIPAL	49.407,57
NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Alendimento Versão 3.37.34.7107 - opção 1		08 VALOR DA MULTA	2.445,67
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
		10 VALOR TOTAL	51.853,24

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
Documento de 169 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://ca1.fazenda.gov.br/RECAR/publicarlogar.aspx>, pelo código de localização EP02.0219.16558.N296. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

0E3270504H*****51.853,24R360304419940661625070

Assim, uma vez confirmado a existência de pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial para a competência de abril/2004 deve igualmente seguir a regra do art. 150, §4º, do CTN, na exata forma e pelos exatos fundamentos desenvolvidos pela r. decisão recorrida. Assim, o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos na competência de abril/2004 conta-se a partir de 30/04/2004, encerrando-se definitivamente em 30/04/2009. Uma vez que a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 29/05/2009 (e-fl. 107), resta confirmada a decadência desta competência, que deve ser igualmente excluída do lançamento.

III - DAS ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO

Por fim, sustenta a Recorrente que todos os valores autuados foram pagos antes da lavratura da ação fiscal. Importante frisar que não há outras alegações de fato ou de direito pela parte.

Para confirmar essa alegação, o processo foi convertido em diligência por diversas vezes, para confirmar qual o montante da COFINS que seria efetivamente devida pela Recorrente nos períodos autuados, vez que a fiscalização tinha se baseado nas próprias informações prestadas pela empresa no curso da ação fiscal. A Informação Fiscal em resposta à Resolução n.º 3402-000.368 apresentou uma nova composição dos valores passíveis de autuação, anexando as seguintes planilhas (e-fls. 3.246/3.247):

ANO-CALENDÁRIO DE 2004

Mês	Créditos do período	Créditos indevidos	Créditos válidos	Débitos do período	Valor devido	Valor pago	Valor declarado	Saldo a pagar
Janeiro	77.599,32	71.183,90	6.415,42	97.689,49	91.274,07	87.831,05	87.831,05	3.443,02
Fevereiro	204.140,18	87.831,05	116.309,13	210.862,81	94.553,68	87.783,86	87.783,86	6.769,82
Março	263.633,62	87.783,86	175.849,76	245.872,93	77.381,00	77.381,00	77.381,00	5.215,98
Abril	257.389,33	72.165,02	185.224,31	226.017,01	49.407,57	49.407,57	49.407,57	0,00
Maior	203.892,33	49.407,57	154.484,76	271.159,40	133.860,06	124.545,66	112.512,58	(12.033,08)
Junho	282.439,75	112.114,31	170.325,44	245.299,53	85.741,68	81.376,20	81.376,20	4.365,48
Julho	261.971,86	81.376,20	180.595,66	231.659,15	56.537,81	37.000,69	30.806,98	19.537,12
Agosto	232.363,14	30.751,81	201.611,33	270.082,47	68.471,14	109.592,11	101.136,86	(41.120,97)
Setembro	277.315,51	101.136,86	176.178,65	274.228,62	98.049,97	69.854,19	67.402,91	28.195,78
Outubro	257.864,88	65.864,01	192.000,87	259.418,18	67.330,67	125.097,93	37.642,88	(57.767,26)
Novembro	255.339,72	37.642,88	217.696,84	242.603,00	24.906,16	16.251,19	12.616,36	8.654,97
Dezembro	232.650,23	12.616,36	220.033,87	246.644,23	26.610,36	56.786,74	42.840,78	(30.176,38)

ANO-CALENDÁRIO DE 2005

Mês	Créditos do período	Créditos indevidos	Créditos válidos	Débitos do período	Valor devido	Valor pago	Valor declarado	Saldo a pagar
Janeiro	188.195,31	42.840,78	145.354,53	209.792,33	64.437,80	40.372,68	31.937,81	24.065,12
Fevereiro	241.351,84	31.937,81	209.414,03	235.995,30	26.581,27	82.999,65	78.456,38	(60.418,38)
Março	298.632,29	78.456,38	220.175,91	264.666,71	44.490,80	82.925,78	71.587,35	(38.434,98)
Abril	258.438,96	71.587,35	186.851,61	224.946,84	38.095,23	39.603,87	37.971,49	(1.508,64)
Maior	230.216,25	37.971,49	192.244,76	283.429,93	91.185,17	80.298,02	77.653,15	10.887,15
Junho	290.203,10	77.653,15	212.549,95	256.584,23	57.566,30	59.508,44	42.810,02	(1.942,14)
Julho	250.118,90	42.810,02	207.308,88	257.515,65	50.206,77	56.833,50	52.367,01	(6.626,73)
Agosto	264.286,01	52.367,01	211.919,00	297.651,85	85.732,85	101.246,90	78.119,18	(15.514,05)
Setembro	245.084,86	78.119,18	166.965,68	294.010,80	127.045,12	138.055,78	127.276,87	(11.010,66)
Outubro	307.425,11	127.276,87	180.148,24	279.692,22	99.543,98	106.413,16	96.231,65	(6.869,18)
Novembro	275.618,13	96.231,65	179.386,48	269.629,28	90.242,80	104.284,94	97.509,22	(14.042,14)
Dezembro	312.842,96	97.509,22	215.333,74	250.536,05	35.202,31	47.697,35	35.924,07	(12.495,04)

ANO-CALENDÁRIO DE 2006

Mês	Créditos do período	Créditos indevidos	Créditos válidos	Débitos do período	Valor devido	Valor pago	Valor declarado	Saldo a pagar
Janeiro	219.486,43	35.924,07	183.562,36	244.780,83	61.218,47	59.428,91	57.047,24	1.789,56
Fevereiro	295.527,94	57.047,24	238.480,70	291.629,98	53.149,28	58.973,91	43.284,60	(5.824,63)
Março	308.022,06	43.284,60	264.737,46	298.570,96	33.833,50	39.070,14	33.240,23	(5.236,64)
Abril	298.090,43	33.240,23	264.850,20	257.126,12	(7.724,08)	13.828,97	2.864,50	(21.553,05)
Mai	355.764,05	2.864,50	352.899,55	305.325,01	(47.574,54)	15.461,23	0,00	(63.035,77)
Junho	283.460,69	0,00	283.460,69	305.383,35	21.922,66	4.666,48	0,00	17.256,18
Julho	262.169,64	0,00	262.169,64	278.622,94	4.581,80	13.775,89	0,00	(9.194,09)
Agosto	281.078,52	0,00	281.078,52	315.141,12	34.062,60	18.065,61	21.937,07	12.125,53
Setembro	251.902,59	21.937,07	229.965,52	331.354,47	101.388,95	99.357,17	92.000,20	2.031,78
Outubro	374.329,49	92.000,20	282.329,29	338.724,03	56.394,74	92.207,09	56.248,81	(35.812,35)
Novembro	341.674,79	56.248,81	285.425,98	310.711,40	25.285,42	76.140,09	45.011,57	(50.854,67)
Dezembro	312.203,70	45.011,57	267.192,13	336.900,72	69.708,59	81.705,98	68.838,47	(11.997,39)

ANO-CALENDÁRIO DE 2007

Mês	Créditos do período	Créditos indevidos	Créditos válidos	Débitos do período	Valor devido	Valor pago	Valor declarado	Saldo a pagar
Janeiro	389.811,14	68.838,47	320.972,67	334.566,60	13.393,93	51.544,34	38.516,31	(38.150,41)
Fevereiro	301.690,95	38.516,31	263.174,64	325.811,89	62.637,25	56.395,27	38.457,86	6.241,98
Março	357.521,75	38.457,86	319.063,89	387.386,08	68.322,19	18.674,25	65.603,63	2.718,56
Abril	357.389,47	65.603,63	291.785,84	322.506,29	30.720,45	48.774,15	30.760,16	(18.053,70)
Mai	313.943,06	39.133,34	274.809,72	314.707,96	39.715,34	45.018,42	30.850,84	(5.303,08)
Junho	311.653,12	30.850,84	280.802,28	280.488,87	353,41	7.797,33	0,00	7.443,92
Julho	299.989,91	0,00	299.989,91	343.499,75	43.509,84	61.788,26	43.416,09	(18.278,42)
Agosto	374.816,12	43.416,09	331.400,30	388.828,50	57.428,47	71.085,24	56.456,34	(13.656,77)
Setembro	414.831,36	56.456,34	358.375,02	366.183,15	7.808,13	35.758,10	9.918,27	(27.949,97)
Outubro	269.645,63	9.918,27	259.727,36	366.564,75	106.837,39	10.160,28	0,00	96.677,11
Novembro	385.922,82	0,00	385.922,82	366.170,15	(19.752,67)	82.736,92	59.079,75	(102.489,59)
Dezembro	392.573,00	59.079,75	333.493,25	359.753,89	26.260,64	112.419,11	70.609,37	(86.158,47)

Na última conversão em diligência, de minha relatoria, identifiquei algumas informações complementares que entendia como relevante para confirmar os valores identificados como devidos nas planilhas acima e para justificar a reformulação da exigência fiscal. Questionei especificamente o que foi considerado como crédito indevido e solicitei as informações quanto aos documentos e argumentos jurídicos que respaldaram o trabalho fiscal, especialmente ao tratar de receitas financeiras. Não obstante meus questionamentos não tenham sido respondidos pela fiscalização na nova informação fiscal, que apenas reiterou os termos da anterior, observa-se pela manifestação da Recorrente após a diligência que ela entende que as planilhas acima são suficientes para demonstrar o valor objeto de autuação nos presentes autos e os valores de COFINS efetivamente devidos nos períodos:

"Por fim, ressalta-se que a Informação Fiscal acostada às fls. 3243/3247 (2885/2889) foi elaborada pela própria Fiscal autuante da lavratura de origem, significando um refazimento de seu trabalho que, conforme ela própria aduz, havia se baseado em premissas equivocadas que, nesse segundo momento, por ocasião da Informação Fiscal prestada em resposta à Resolução nº 3402-000.368, restaram por ela reconhecidas, levando-a à reformulação do crédito tributário nos termos ali aduzidos.

Inafastável, assim, que a própria Fiscal autuante reconheceu as inconsistências do trabalho fiscal originário, de sorte que, a par da nova baixa em diligência promovida para a juntada dos documentos extraviados, deve, no mínimo, prevalecer a reformulação indicada, (...)

Conclui-se, portanto, à luz do prescrito legal, que a dívida que a própria Autoridade Fiscal injetou em seu trabalho contribui para a improcedência deste.

Assim, para que não haja maiores delongas quanto a processo que tramita há quase uma década sem evolução, em afronta a qualquer noção de razoabilidade, é de rigor que, no mínimo, trazidos à lume os documentos que lhe serviram de base, prevaleçam as conclusões tiradas pela Autoridade Fiscal autuante na reformulação do crédito tributário em apreço, mantendo-se ao menos os valores apontados na Informação Fiscal acostada às fls. 3243/3247 (2885/2889). (e-fls. 3.273/3.274)

Uma vez que a parte está de acordo com os cálculos apresentados pela fiscalização na diligência, entendi pela desnecessidade de uma nova conversão do processo em diligência. É certo que o trabalho fiscal de diligência foi realizado com base na contabilidade e documentos fiscais da empresa autuada, sendo que eventuais dúvidas que esta relatora possuía quanto aos valores objeto da diligência não são mais controvertidos nesses autos, já que a própria Recorrente admite que os valores nela indicados estão corretos.

Assim, em conformidade com o pleito da própria parte, não cabe qualquer consideração quanto aos valores identificados na planilha elaborada na diligência fiscal, acima reproduzida, que identifica alguns valores positivos de saldo devido, suscetíveis de exigência no presente processo. Importante frisar que as competências de janeiro a abril de 2004, trazidas nas planilhas acima, estão decaídas, sendo que as exigências fiscais nela identificadas não podem ser objeto da autuação.

O único argumento trazido pela Recorrente para afastar a exigência fiscal foi no sentido de que os valores autuados tinham sido objeto de pagamento no período. Observa-se pela planilha acima que para parte das competências autuadas efetivamente não há créditos tributários passíveis de exigência via Auto de Infração, mas sim recolhimentos à maior que teriam sido realizados pela empresa (competências de 05/2004, 08/2004, 10/2004, 12/2004, 02 a 04/2005, 06 a 12/2005, 02 a 05/2006, 07/2006, 10 a 12/2006, 01/2007, 04/2007, 05/2007, 07 a 09/2007, 11/2007 e 12/2007).

Com efeito, foram identificados valores passíveis de serem cobrados no presente Auto de Infração apenas para as competências 06/2004, 07/2004, 09/2004, 11/2004, 01/2005, 05/2005, 01/2006, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 06/2007 e 10/2007, nos valores identificados na Informação Fiscal.

Inexiste qualquer outro pleito da Recorrente nestes autos.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência da competência de abril/2004 e manter em parte a exigência fiscal, em conformidade com a Informação fiscal das e-fls. 3.246/3.247, apenas para as competências 06/2004, 07/2004, 09/2004, 11/2004, 01/2005, 05/2005, 01/2006, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 06/2007 e 10/2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

